

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 3/2010

de 15 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*) da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Nugent Ramos Pinto como Embaixador de Portugal no Reino do Lesoto.

Assinado em 10 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2010

de 15 de Janeiro

Procede à primeira alteração à Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, que «Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário e altera o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março, e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro», estabelecendo um novo prazo para a sua entrada em vigor.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho

O artigo 87.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 87.º

[...]

1 — A presente lei entra em vigor no dia 18 de Julho de 2010.

2 —

3 —»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente lei produz efeitos a 18 de Janeiro de 2010.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de Janeiro de 2010.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 11 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 12 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2010

Eleição para estrutura consultiva do ambiente

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 7 do artigo 39.º da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, eleger os seguintes cidadãos:

Efectivos:

Renato Luís de Araújo Forte Sampaio.

José Eduardo Rego Mendes Martins.

António Fernando Rebelo Moreira.

Suplente:

António Egrijas Leitão Amaro.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 5/2010

de 15 de Janeiro

A retribuição mínima mensal garantida (RMMG), vulgarmente conhecida por salário mínimo nacional, foi objecto de um acordo tripartido sobre a sua fixação e evolução, assinado em Dezembro de 2006, pelo Governo e pelos parceiros sociais, no âmbito da Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Nos termos deste acordo, a RMMG subiu em 2007 de € 385,90 para € 403, em 2008 para € 426 e em 2009 para € 450. Tal correspondeu ao maior aumento real do salário mínimo nacional ocorrido em Portugal, o que permitiu melhorar o rendimento disponível e, consequentemente, as condições de vida de muitas famílias.

O aumento da RMMG dos trabalhadores portugueses é uma prioridade do XVIII Governo Constitucional, estabelecendo o seu Programa como um objectivo nacional «prosseguir com a elevação do salário mínimo nacional, em concertação com os parceiros sociais, e assumir novos objectivos, procurando, também o seu acordo».

Assim, no cumprimento do Programa de Governo e do acordo tripartido celebrado com os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social, o Governo decide aumentar para o ano de 2010, a RMMG de € 450 para € 475, o que corresponde a um acréscimo de 5,6 % face ao ano de 2009, prosseguindo assim no objectivo de melhorar as condições dos trabalhadores portugueses e de aproximar os valores do salário mínimo nacional dos padrões da União Europeia.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Económico e Social.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Valor da retribuição mínima mensal garantida

O valor da retribuição mínima mensal garantida a que se refere o n.º 1 do artigo 273.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, é de € 475.

Artigo 2.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 246/2008, de 18 de Dezembro.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2009. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria Helena dos Santos André*.

Promulgado em 8 de Janeiro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Janeiro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 6/2010

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, estabelece o sistema de preços de referência para efeitos de comparticipação pelo Estado no preço dos medicamentos.

Este sistema foi implementado em Portugal tendo presente a necessidade de garantir o controlo da despesa farmacêutica, de incentivar a racionalização na utilização dos medicamentos e de incrementar a respectiva acessibilidade.

Inicialmente, aquele decreto-lei previa uma majoração de 25 %, relativamente ao preço de referência de cada grupo homogêneo, para os utentes abrangidos pelo regime especial de comparticipação, até 31 de Dezembro de 2003, a qual foi sucessivamente prorrogada até 30 de Junho de 2006. Assim, entre 2002 e 2006, os pensionistas de mais baixos rendimentos, ou seja, aqueles com rendimento total anual igual ou inferior a catorze vezes o salário mínimo nacional, beneficiaram de uma majoração da comparticipação do Estado no preço dos medicamentos de referência, na ordem dos 25 %. Esta majoração não abrangia os medicamentos genéricos mas apenas os medicamentos de referência, vulgarmente conhecidos como medicamentos de marca.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 127/2006, de 4 de Julho, alterou esta majoração, que passou a ser de 20 %, até 31 de Dezembro de 2006. Esta majoração foi sendo sucessivamente prorrogada, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 127/2006, de 4 de Julho, 242-A/2006, de 29 de Dezembro, 392-B/2007, de 28 de Dezembro, 110/2008, de 27 de Junho, e 247/2008, de 18 de Dezembro, até 31 de Dezembro de 2009.

Entretanto, a protecção aos grupos sociais mais carenciados conheceu uma evolução positiva muito significativa, por força de medidas adoptadas pelo XVII Governo Constitucional, pois a generalidade dos idosos e pensionistas cujo rendimento total anual não exceda catorze vezes o salário mínimo nacional passaram a beneficiar de uma comparticipação a 100 % nos medicamentos genéricos, muito superior à mera majoração de 25 % ou 20 % na comparticipação do Estado nos medicamentos de referência. Esta iniciativa, adoptada através do Decreto-Lei n.º 129/2009, de 29 de Maio, tem permitido beneficiar utentes de grupos sociais vulneráveis, o que é especialmente importante para ultrapassar a crise internacional que afectou todo o Mundo e que também se fez sentir em Portugal.

O regime de majoração de 20 % do preço de referência para os utentes do regime especial encontra justificação na necessidade de existir um tempo de adaptação aos medicamentos genéricos mas também, e fundamentalmente, na necessidade de minorar o impacte nos grupos sociais mais carenciados.

Uma das razões que justifica a manutenção da majoração de 20 % na comparticipação do Estado nos medicamentos de referência — a necessidade de um tempo de adaptação aos medicamentos genéricos — encontra-se em curso para poder ser considerada satisfeita. Com efeito, a comparticipação na aquisição dos medicamentos genéricos tem beneficiado cada vez mais utentes, o que é especialmente relevante quanto aos grupos sociais mais vulneráveis, à medida que se vai generalizando a utilização deste tipo de medicamentos.

A outra razão que justifica a manutenção da majoração de 20 % — a necessidade de minorar o impacte nos grupos sociais mais carenciados — carece ainda de uma revisão do sistema de comparticipação e preços dos medicamentos que crie as condições para uma maior acessibilidade dos doentes e consumidores a medicamentos de qualidade eficazes e seguros, a preços sustentáveis.

A concretização desta segunda condição encontra-se assumida no Programa do XVIII Governo Constitucional,